

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 251, DE 2021

Acrescenta alínea “h” ao inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução, na declaração do Imposto de Renda, das despesas com medicamentos para uso próprio de aposentados e pensionistas com idade igual ou superior a sessenta anos.

Autor: Deputado ROBERTO DE LUCENA

Relator: Deputado OSSESIO SILVA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 251, de 2021, de autoria do Deputado ROBERTO DE LUCENA, acrescenta a alínea “h” ao inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução, na declaração do Imposto de Renda, das despesas com medicamentos para uso próprio de aposentados e pensionistas com idade igual ou superior a sessenta anos.

Por despacho proferido pela Mesa Diretora desta Câmara dos Deputados, a aludida proposição foi distribuída, para análise e parecer, a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e às Comissões de Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania para tramitar em regime ordinário, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Segundo o autor do projeto, atualmente, a legislação em vigor permitir a dedução de algumas despesas com saúde sem contemplar a dedução com os medicamentos. Neste sentido argumenta que sua proposta



amplia as possibilidades de dedução de despesas com saúde, beneficiando aqueles que mais precisam de cuidados com sua saúde, que são os idosos.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa fui designado relator da matéria.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATOR

Trata-se de proposição que dispõe sobre dedução, na declaração do Imposto de Renda, das despesas com medicamentos para uso próprio de aposentados e pensionistas com idade igual ou superior a sessenta anos, matéria que está dentro do campo temático desta Comissão. Nessa esteira, passemos ao exame do conteúdo material.

O envelhecimento populacional ocorre no Brasil em um ritmo acelerado, o que traz grandes desafios que requer ações coordenadas e sistêmicas que precisam ser desenvolvidas por todas as esferas do poder público, visando contribuir para que as pessoas alcancem as idades avançadas com qualidade de vida.

Nos termos do caput do Art. 230 da Constituição Federal de 1988, “A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”.

Em consonância com o texto constitucional, a Lei nº 10.741-Estatuto do Idoso, em seu art. 15, assegura a atenção integral à saúde do idoso, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e



recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.

Estudos mostram que a maior prevalência de doenças crônicas em pessoa com a idade mais avançada está associada a um maior consumo de medicamentos. Esse impacto direto na renda do idoso exige atenção especial do poder público para garantir que essa população tenha acesso aos medicamentos prescritos, de forma a promover maior equidade e, conseqüentemente, a melhoria das condições de saúde dessa parcela numerosa da população.

Segundo dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getúlio Vargas (Ibre-FGV), o Índice de Preços ao Consumidor da Terceira Idade (IPC-3i) subiu 1,54% no primeiro trimestre de 2021 e acumula elevação de 6,20% nos últimos 12 meses, ficando acima da taxa acumulada pelo IPC-BR, no mesmo período, que atingiu 6,10%. O IPC-3i mede a variação da cesta de consumo de famílias majoritariamente compostas por indivíduos com mais de 60 anos de idade, enquanto o IPC-Br analisa a inflação média percebida pelas famílias com renda mensal entre um e 33 salários mínimos.

Nesse cenário, o respeito à dignidade humana reclama que as ações estatais estejam guiadas no sentido da preservação das condições da dignidade. Por tais motivos, a possibilidade dos contribuintes aposentados e pensionistas deduzirem a base de cálculo do imposto de renda, com o cômputo das despesas com medicamentos, é uma medida de grande relevância social que garante a diminuição do impacto causado pelos gastos com medicamentos no orçamento familiar, contribuindo para promoção da universalização do acesso da população aos medicamentos. Portanto, trata-se de proposta meritória do ponto de vista social.

Quanto a idade estabelecida na propositura, vemos que está de acordo com o Estatuto do Idoso, que utilizou o critério cronológico, de caráter absoluto, e passou a definir idoso como sendo a pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos.



Além disso, a legislação tributária admite a redução de algumas despesas da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas objetivando o ajuste da incidência da capacidade contributivas dos contribuintes para fazer um equilíbrio e incentivar algumas atividades. Como exemplo podemos citar as despesas médicas com consultas e exames que são consideradas dedutíveis pela legislação tributária em vigor, sendo os medicamentos, tão essencial quanto aquelas.

Vislumbramos, portanto, que o conteúdo emanado desse projeto, coaduna-se com a dignidade da pessoa humana que é o foco principal do ordenamento jurídico brasileiro, bem como incentiva os contribuintes a fazer tratamento e cuidar da saúde e por consequência contribui para promover um envelhecimento saudável a nação brasileira

Diante do exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 251, de 2021.

Sala das Comissões, 05 de maio de 2021.

Deputado **OSSESIO SILVA**

